



PROJETO DE LEI Nº. / 2005.

EMENTA: Dispõe sobre modificações nas catracas e no fluxo de passageiros nos veículos de transporte coletivo em circulação na cidade do Recife

Artigo 1º - Os veículos de transporte coletivo em circulação na cidade do Recife sofrerão modificações em sua catraca e no fluxo de entrada e saída de passageiros.

Artigo 2º - As catracas dos veículos de transporte coletivo, em circulação na cidade do Recife, deverão ser instaladas junto à porta traseira do veículo.

Artigo 3º - As catracas deverão ter, entre a geratriz superior de seu braço, em relação ao revestimento do assoalho do corredor de circulação, de 0,90m a 1,05m de altura, oferecendo, ainda, uma abertura para a passagem de passageiros, igual ou maior a 0,40m.

Parágrafo primeiro – A especificação a que se refere o “caput”, está normatizada pelo artigo 19.2 da Resolução de número 1, de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Parágrafo segundo – Fica proibida toda e qualquer instalação de alças ou outros dispositivos, vazados ou não, que diminuam o tamanho dos vãos especificados no “caput”.

Artigo 4º - O ingresso dos usuários ao veículo será realizado pela porta traseira e sua saída acontecerá pela porta dianteira.

Parágrafo único – Excetuam-se os idosos com direito a gratuidade, gestantes e pessoas com deficiência, cuja entrada e saída será realizada pela porta dianteira do veículo.

Artigo 5º - As empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público de passageiros do Recife terão um prazo de 120 dias, para se adequarem à presente lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de novembro de 2005.

OSMAR RICARDO - PT
Vereador da Cidade do Recife

Justificativa:

O transporte coletivo deve estar a serviço da coletividade. Seu objetivo deve ser o da qualidade, garantindo o conforto e a segurança da população atendida.

Um serviço de qualidade garante também o respeito à diferença, a acessibilidade das pessoas com deficiência e que a gratuidade de idosos e crianças e meia passagem para os estudantes possam ser exercidas com dignidade.

É importante frisar isso, visto que, hoje, principalmente os idosos, as crianças e pessoas com deficiência têm sido vítimas de desrespeito no transporte coletivo, tendo como principal motivo a forma com foram instaladas e funcionam as catracas e a definição do fluxo de passageiros.

Hoje a entrada no coletivo acontece pela porta da frente. A catraca está instalada logo após e, ao fundo, está localizada a porta de saída. Os assentos reservados para os idosos, gestantes e pessoas com deficiência estão instalados entre a entrada e a catraca. Isso faz com que os idosos e as pessoas com deficiência fiquem isolados do restante dos passageiros.

Não bastasse o efeito psicológico que a ação em si provoca, pela falta de respeito e dignidade, ainda existem efeitos negativos práticos: são obrigados a viajar separado de seus familiares ou acompanhantes, dificultando, inclusive, sua saída do coletivo.

Quanto às crianças até cinco anos de idade, com direito à gratuidade, a falta de dignidade a que são submetidas, oferece ainda riscos à sua saúde. Isto porque, para exercer seu direito, são obrigadas, muitas vezes, a se arrastar no chão, passando por debaixo da catraca.

Além da situação vexatória e degradante, as crianças, obrigatoriamente, ficam em contato direto com o assoalho, sujando suas roupas e corpo e carregando consigo toda sorte de bactérias. A exposição a risco de saúde é clara.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei pretende restabelecer a possibilidade desta população exercer seu direito de uma maneira digna, com as crianças não tendo que se arrastar no chão para passar pela catraca e sem o isolamento dos idosos e pessoas com deficiência.

OSMAR RICARDO - PT
Vereador da Cidade do Recife